



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8838, Fortaleza-CE - E-mail: for01fp@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0893606-19.2014.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Sumário**
 Assunto: **Fornecimento de Energia Elétrica**
 Requerente: **Luciana Leandro de Souza**
 Requerido: **Estado do Ceará e outro**

R.h.

Vistos e examinados.

Tratam estes autos de **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido de Antecipação de Tutela** ajuizada por **LUCIANA LEANDRO DE SOUZA**, qualificada na proeminal, em desfavor da **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE** e do **ESTADO DO CEARÁ**, visando que seja o ente público obrigado a pagar as contas mensais vincendas de energia elétrica em nome da requerente, o impedimento de corte no fornecimento pela empresa concessionária demandada, bem com que seja instalado um medidor de energia elétrica específico, às custas do Estado, frente aos gastos com os equipamentos necessários ao tratamento contínuo de seu filho menor, Francisco Luan de Souza da Silva.

Alega a requerente que um de seus filhos, o menor citado de nome Luan, é portador de uma doença rara, a síndrome de West, ressaltando tratar-se de uma forma grave de epilepsia em crianças, e que tem quadro clínico de atraso do desenvolvimento, inúmeros espasmos e traçado eletroencefalográfico com padrão de hipsarritimia.

Assevera que o menor, hoje com 3(três) anos de idade, está num quadro clínico crônico, chegando a ter 125 (cento e vinte e cinco) convulsões por dia, estando impossibilitado de se movimentar e necessitando de aparelhos como assistência ventilatória, Bipap e oxigênio contínuos para sobreviver, segundo consta nos atestados e laudos anexados aos autos.

Aduz ainda a autora, que teve de abdicar do seu respectivo trabalho, juntamente com seu esposo, pois ambos se revezam no cuidado com seu filho doente, e que a manutenção da família só é possível graças a um benefício dado à criança, no valor de um salário mínimos, e a doações de terceiros, o que impossibilita que a autora possa adimplir regularmente com os gastos referentes ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8838, Fortaleza-CE - E-mail: for01fp@tjce.jus.br

consumo de energia elétrica, os quais vêm aumentando constantemente, dada a necessidade de utilização intermitente dos aparelhos de assistência ventilatória, Bipap e oxigênio contínuos, nos dizendo ainda, que existem débitos de energia elétrica parcelados.

Com a inicial de fls. 01/16 vieram os documentos de fls. 17/48.

Decisão interlocutória às fls. 49/54 deferindo parcialmente o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citados, os Promovidos apresentaram contestações às fls. 78/80 (Estado do Ceará) e às fls. 82/91 (Coelce).

Réplica às fls. 123/128.

Parecer ministerial às fls. 144/147.

É o relatório. Decido.

De logo, desacolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo Estado do Ceará, de acordo com as razões a seguir, as quais se confundem com a análise do mérito propriamente dito, conforme se verá.

Conforme premissa constitucional, configura-se direito social de todo e qualquer cidadão o direito à saúde. Referida premissa obriga o Poder Público ao fornecimento de atendimento médico adequado e entrega da medicação de que carece os necessitados (art. 196, da CF), estando envolvidos no cumprimento do encargo: União, Estado e Municípios.

É certo que a obrigação jurídica ou dever moral dos entes políticos das diversas esferas governamentais de garantirem o acesso de todos à saúde, é consequência indissociável imposta pelo direito constitucional.

Desse modo, a responsabilidade solidária entre os Municípios e os Estados-Membros pelo fornecimento gratuito de medicamentos e assistência médico-hospitalar aos doentes decorre do próprio texto constitucional (CF, art. 23, inc II e art. 196). A ação pode ser proposta contra um ou contra todos os entes federativos, havendo legitimidade plena do Estado do Ceará, em face da Carta Magna, para figurar como polo passivo da relação jurídica.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8838, Fortaleza-CE - E-mail: for01fp@tjce.jus.br

Sem ser diferente, assente é o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS – A Carta Federal é expressa ao assegurar o direito à vida e o direito à saúde como garantias fundamentais de acordo com a responsabilidade solidária (art. 196 da CF/88) Agravo de instrumento desprovido." (TJRS - AI 70004374062 - 4º C. Civ. – Rel. Dês. Vasco Della Giustina – J. 28.08.2002).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDICAMENTOS – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – O fornecimento gratuito de medicamentos constitui responsabilidade solidária do Estado e do Município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público, mesmo na ausência de negativa expressa por parte da administração, em vista da demora de quase um ano na apreciação do requerimento administrativo. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido." (TJRS – AI 70005011796 – 3ª C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 14.11.2002).

Nessa perspectiva, é responsabilidade do Estado, enquanto garantidor dos direitos e garantias fundamentais, assegurar-lhe todos os meios necessários ao gozo do direito à saúde e à vida, em virtude de expresso comando constitucional.

Cumprе ressaltar que a Constituição Federal, no art. 5º, caput, ao cuidar dos direitos e garantias fundamentais da pessoa, assegurou o direito à vida e, em seu art. 6º, que trata dos direitos sociais, garantiu o direito à saúde. Outrossim, no art. 196, estipulou que a saúde é direito de todos e que o Estado (todos os entes da Federação) tem o dever de promover ações preventivas ou de recuperação de quem esteja enfermo, sem qualquer limitação ou restrição.

Quanto ao mérito propriamente dito da ação, tem-se que o pleito da Autora merece a acolhida deste Juízo, em razão de prova documental inequívoca acostada à petição inicial, comprovando a doença grave que acomete seu filho, o qual necessita da utilização intermitente dos aparelhos de assistência ventilatória, Bipap e oxigênio.

Restou demonstrada, igualmente, a necessidade da energia elétrica para o desenvolvimento sadio do menor. A instalação e o fornecimento da luz são encargos da Administração Pública, tendo o ente público demandado o dever solidário de efetivar a tutela da saúde do infante de forma integral.

Na hipótese, depreende-se dos autos que o filho da suplicante Francisco Luan de Souza da Silva, de 04 anos de idade, é portador da SÍNDROME DE WEST, forma grave de epilepsia em crianças, que tem quadro clínico de atraso



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8838, Fortaleza-CE - E-mail: for01fp@tjce.jus.br

do desenvolvimento, necessitando, para poder sobreviver, de tratamento especializado, notadamente assistência ventilatória, Bipap e oxigênios contínuos, o que acarreta a utilização de muita energia elétrica e, conseqüentemente, conta de consumo mensal bastante elevada, que a autora não tem condições de quitar.

Outrossim, cediço é que o Estado do Ceará como solidariamente obrigado pela prestação à saúde é responsável não só pelos medicamentos da atenção básica como pela obrigação de prestar assistência aos necessitados de cuidados especiais, devendo-se privilegiar, no presente caso, o direito à vida e à saúde dos indivíduos em contrapartida aos interesses financeiros estatais.

Nesse sentido, tem-se consolidando na jurisprudência o entendimento de que o Estado pode ser compelido a arcar com as despesas decorrentes da utilização de aparelhagem elétrica, imprescindíveis à manutenção da vida e da saúde das pessoas enfermas. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENOR. UTILIZAÇÃO DE APARELHO PARA OXIGENOTERAPIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese, muito embora a menor não pleiteie, especificamente, o fornecimento de um medicamento ou outro serviço de saúde, busca o suporte para que possa utilizar o aparelho de oxigênio que, segundo atesta o médico, é indispensável à sua saúde. Forçoso é concluir que de nada adiantaria à autora obter o aparelho concentrador e o oxigênio, se não há energia elétrica para viabilizar a sua utilização.

2. A insuficiência ou a precária situação orçamentária do ente estatal não pode ser utilizada para negar direito à saúde e a própria vida do ser humano, sob pena de flagrante ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), que deve prevalecer.

NEGADO SEGUIMENTO." (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70059086710, Nº CNJ: 0101234-30.2014.8.21.7000, Rel.(a) Des.(a). Liselena Schifino Robles Ribeiro, Sétima Câmara Cível, Julgado em: 26/03/2014)

"ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE - OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR. CUSTOS DE ENERGIA ELÉTRICA DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DO APARELHO CONDENSADOR DE OXIGÊNIO. RESPONSABILIDADE COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO MUNICÍPIO. SAÚDE. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO INDEVIDA DO MUNICÍPIO. A responsabilidade dos entes políticos com a saúde e a integridade física dos cidadãos é comum, podendo a parte necessitada dirigir seu pleito ao ente da federação que melhor lhe convier. Comprovada a necessidade de pessoa hipossuficiente quanto à assunção pelo Poder Público dos custos da conta de energia elétrica decorrentes do uso de aparelho respiratório indispensável ao seu tratamento de saúde, a sua negativa implica em ofensa ao direito à saúde, garantido constitucionalmente. Tendo em vista a isenção legal concedida aos entes públicos, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8838, Fortaleza-CE - E-mail: for01fp@tjce.jus.br

art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 14.939/2003, indevida se mostra a condenação de Município ao pagamento das custas processuais." (TJMG; APCV 1.0701.11.031225-6/001; Rel. Des. Elias Camilo; Julg. 25/04/2013; DJEMG 10/05/2013)

Estar-se diante de uma situação jurídica de conflito entre dois interesses protegidos constitucionalmente: o da liberdade de ação da Administração, segundo critérios técnicos, dados os reflexos no conjunto social, onde há escassez de recursos para um número quase infinito de cidadãos; e o direito à saúde e à vida, pressupostos da liberdade e da igualdade, inseridos no princípio macro da dignidade da pessoa humana, devendo prevalecer este último.

Ainda sob esse aspecto, oportuna a reprodução do pensamento do ilustre constitucionalista PAULO BONAVIDES, para quem: *"Nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana"*. (Teoria Constitucional da Democracia Participativa. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 233.).

Deve-se, portanto, interpretar os preceitos constitucionais primando por sua unidade através da observância do princípio da dignidade da pessoa humana, primeiro passo para valorização da vida, já que não é bastante a sobrevivência, mas sim, viver dignamente.

Em resumo, da conjugação de todos esses preceitos constitucionais, interpretados de modo sistemático, resulta cristalino que os direitos à vida e à saúde estão garantidos objetivamente pelo direito material positivo, residindo com o Estado a obrigação de assegurá-los, independentemente de qualquer condição.

Como consectário lógico do direito ora reconhecido, deve o ente público promovido ser responsabilizado pela quitação da energia consumida no tratamento do menor, recaindo eventual inadimplemento não mais sobre a demandante, mas sim sobre o Estado. Dessa forma, faz-se necessário impor à COELCE a obrigação de não suspender o fornecimento de energia aos aparelhos relacionados à criança enferma, enquanto durar seu tratamento, cabendo-lhe diligenciar junto ao Estado para obter a quitação dos débitos, sem qualquer prejuízo na prestação do serviço.

Por todo o exposto, e atento a tudo mais que dos presentes autos consta, **JULGO**, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **PROCEDENTE o pleito autoral** contido na peça vestibular, para, confirmando a medida antecipatória de tutela, condenar o Estado do Ceará na obrigação de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

1ª Vara da Fazenda Pública

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8838, Fortaleza-CE - E-mail: for01fp@tjce.jus.br

custear as contas mensais com energia elétrica vincendas, originadas do medidor específico, e a conta vencida em Setembro/2014 em nome da Requerente, em razão da necessidade de funcionamento contínuo dos aparelhos de assistência ventilatória, Bipap, oxigênio e ar-condicionado, indispensáveis ao tratamento do filho menor da Requerente, Francisco Luan de Souza da Silva, determinando, outrossim, à COELCE que se abstenha de proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica na residência da Requerente e de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, devendo diligenciar junto ao Estado para obter a quitação dos débitos, sem qualquer prejuízo na prestação do serviço.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, exegese do art. 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente, conforme art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Fortaleza/CE, 29 de setembro de 2015.

Hortênsio Augusto Pires Nogueira

Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

Assinado Por Certificação Digital¹

AJ-03

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.